



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 20 /FP/15.

Processo n.º:705/PV/14.

O Tribunal de Contas em sede de fiscalização preventiva, apreciou o processo supra identificado, submetido por S/Excia Senhor Ministro das Finanças, através do ofício n.º 3750/04/03/GMF/14, de 03 de Dezembro, atinente ao contrato de empreitada para a Construção da 1.ª Fase (Fundação e Estrutura em Betão Armado) do Novo Edifício do Ministério das Finanças e Construção do Parque de Estacionamento do Edifício Existente, celebrado com a empresa Telhabel Construções Angola, S.A., no valor total de Akz. 9.293.000.634,74 (Nove Mil Milhões, Duzentos e Noventa e Três Milhões e Seiscentos e Trinta Quatro Kwanzas e Setenta e Quatro Cêntimos).

I. DOS FACTOS

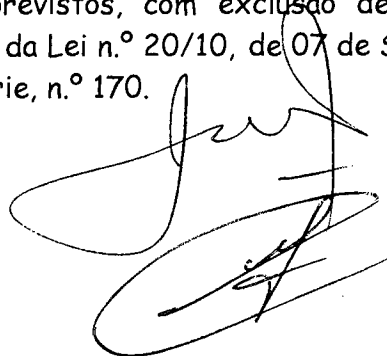
Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. Através do Despacho Presidencial n.º 180/14, de 12 de Setembro, S/Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, autorizou o lançamento do concurso limitado sem apresentação de candidaturas para a formação do contrato de empreita de construção das fundações e estruturas em betão armado do edifício do Ministério das Finanças, bem como a realização das despesas resultantes do referido contrato recorrendo a recitas do Fundo Social dos Trabalhadores das Finanças, devendo ser reembolsado após a regularização orçamental do projecto de construção do mencionado edifício.
2. A moeda de facturação e pagamento do contrato é o kwanza.

3. Foi adoptado o procedimento por Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, autorizado por sua Excelência Senhor Presidente da República, através do Despacho Presidencial n.º180/14, de 12 de Setembro.
4. Dos autos consta o despacho de subdelegação de poderes do Ministro das Finanças, exarado aos 28 de Novembro, que confere poderes bastantes ao senhor Américo Miguel da Costa, para que, agindo na qualidade de Secretário - Geral procedesse a assinatura do contrato.
5. Dos autos consta a procuração da empresa Telhabel - Construções Angola, S.A., onde nomeia e constitui o senhor José Manuel da Costa e Silva, bastante procurador da sociedade.
6. O prazo de execução da empreitada é de 15 (Quinze) meses, acrescido de um (1) mês para remoção do equipamento e dos restantes materiais.
7. O prazo de garantia de boa execução da obra é de 10 (Dez) anos para todos os trabalhos de Construção Civil (empreitada) e de 3 (Três) anos para os equipamentos, a contar da data da Aceitação dos trabalhos, conforme o estabelecido na cláusula 27.º do contrato.
8. Dos autos consta garantia bancária no valor de AKZ. 464.650.032,00 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Milhões, Seiscentos e Cinquenta Mil, e Trinta e Dois kwanzas), equivalente a 5% do valor global do contrato.
9. Os recursos financeiros necessários à execução do contrato serão assegurados pelo Recursos Ordinários do Tesouro (R.O.T.).

II. APRECIÇÃO

Para proceder a contratação pública, as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, nos termos do n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'José Manuel da Costa e Silva', written over a horizontal line.

O Procedimento por Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas foi autorizado por sua Excelência Senhor Presidente da República, através do Despacho Presidencial n.º180/14, de 12 de Setembro, nos termos do estipulado no artigo 34.º conjugado com alínea a) do n.º 1 do Anexo II, ambos do diploma legal supracitado.

CAUÇÃO DEFINITIVA

A função da caução definitiva é a de garantir o cumprimento do contrato ponto por ponto e nos prazos estabelecidos, estando destinada a garantir a seriedade da proposta e do compromisso de quem decide, livre e voluntariamente, participar na contratação pública.

Assim sendo, o adjudicatário deve garantir, através de uma caução definitiva, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

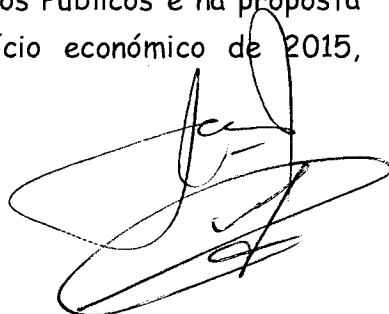
Dos autos consta o comprovativo da prestação da caução definitiva, sob a forma de garantia bancária, com o montante de AKZ. 464.650.032,00 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Milhões, Seiscentos e Cinquenta Mil, e Trinta e Dois kwanzas), correspondente à 5% do valor contratual.

A entidade estabeleceu como prazo da garantia de boa execução da obra, 10 (Dez) anos para todos os trabalhos de Construção Civil (empreitada) e de 3 (Três) anos para os equipamentos, a contar da data da Aceitação dos trabalhos.

CABIMENTAÇÃO

Conforme o disposto no Despacho Presidencial n.º 180/14, de 12 de Setembro, a despesa resultante do contrato será suportada com recurso a receitas do Fundo Social dos Trabalhadores das Finanças, devendo este fundo ser integralmente reembolsado após a regularização orçamental do projecto.

Dos autos consta a nota justificativa da ausência da nota de cabimentação, que informa no seu ponto 3., que o projecto em que o contrato se encontra inserido está incluso no Programa de Investimentos Públicos e na proposta do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2015,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned in the lower right corner of the page.

designado por Construção e Apetrechamento Novo Edifício do Ministério das Finanças, com o código provisório MINFIN. 3013.003.

No seu ponto 4., declara que o arranque da primeira fase do projecto de construção em princípio iniciaria em Dezembro.

Esse ponto viola a disposição legal que estipula que os actos e contratos só produzem efeitos jurídicos depois da obtenção do visto e só assim pode a sua execução ser iniciada, vide o n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho.

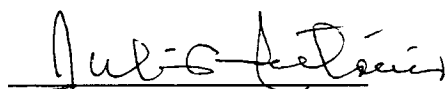
III. DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, decide-se em sessão Diária de Visto em conceder o visto ao contrato.

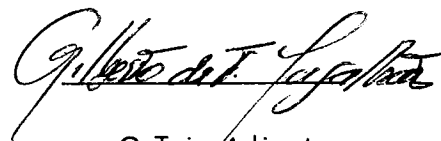
São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 16 de Fevereiro de 2015.



O Juiz Relator



O Juiz Adjunto